



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0008389-97.2014.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Diana da Silva

Advogado: Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB nº 8.424

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/RN nº 856-A

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NO SUPORTE DA VERBA SUCUMBENCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE SEU CAUSÍDICO. DESCABIMENTO. JUNTADA DO DOCUMENTO PERSEGUIDO APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Diante da ausência de pretensão resistida pela parte promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios, razão pela qual é de se manter a sentença, desprovido-se o recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Diana da Silva ajuizou a presente **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** em face do **Banco do Brasil S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de empréstimo consignado, com débito na folha de pagamento, pactuado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da parte ré em fornecer a sua via da avença, mesmo diante de tentativas frustradas na via administrativa.

Devidamente citado, o banco promovido, a um só tempo, apresentou contestação, fls. 17/24, bem como a documentação requerida, conforme se vê à fls. 25/32.

Impugnação à contestação, fls. 52/57.

O Magistrado *a quo*, fls. 158/159, julgou procedente a

pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, uma vez que o direito de exibição do contrato foi reconhecido pelo promovido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da fundamentação acima.

Insatisfeita, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 69/77, postulando, nas suas razões recursais, a condenação do promovido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, porquanto configurada a resistência da parte ré na apresentação do documento por ele solicitado na via administrativa. Aduz, ainda, a necessidade de observância aos princípios da informação e da transparência.

Contrarrazões ofertadas pelo banco promovido, fls. 82/90, postulando a manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão reside em aferir sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em **Ação Cautelar Exibitória de Documentos**, quando não existiu pretensão resistida à apresentação do contrato de financiamento, ajustado entre **Diana da Silva ajuizou** e o **Banco do Brasil S/A**.

Isso porque o intento da demanda se cingia à exibição do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes, e, afora o fato de inexistir prova de requerimento administrativo, objetivando o fornecimento da referida cópia, o documento perseguido pela parte autora foi devidamente apresentado pelo promovido, fls. 25/32, nos termos da parte final decisão de fl. 13.

Ora, como cediço, pelo **princípio da causalidade**, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Com efeito, muito embora, via de regra, seja o sucumbente o sujeito que deu causa à ação, essa diretriz não é absoluta. É o que se verifica em casos como o presente, em que, a despeito do julgamento de procedência, a parte derrotada não resistiu à exibição do documento solicitado.

Nessas situações, impor ao vencido o ônus do pagamento das despesas processuais e honorários, consubstanciaria verdadeira injustiça, razão pela qual a jurisprudência pátria passou a inadmiti-las.

A propósito, calha transcrever julgados do **Superior Tribunal de Justiça**, os quais comungam com esse direcionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da

pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida demandaria o reexame da prova dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1563745/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 16/02/2016, DJe 25/02/2016) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.

2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de

participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl no REsp 1518441, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

No mesmo sentido, também a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos da abalizada Jurisprudência, tendo havido a apresentação do documento objeto dos autos no prazo de resposta do réu, sem qualquer resistência deste, não resta configurada a pretensão resistida, tornando-se impossível imputar ao polo promovido a qualidade de ter dado causa à propositura da lide. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00437095420138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-05-2016)

Nessa esteira, como dito acima, diante da ausência de pretensão resistida por parte do banco promovido, **não é devida a sua condenação em honorários advocatícios.**

À luz dessas considerações, entendo por manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado

Relator